



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 11 de fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.744

Recurso nº RP/303-0.546

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: I.F.F. ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES Incomprovada a divergência de país de origem da mercadoria, inaplicável o disposto no art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação introduzida pelo artigo 2º, inciso III, letra "d" da Lei nº 6.562/68.

Recurso Especial Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR DESIGNADO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA e EDWALDO REIS

DA SILVA. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS
LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

111

ACORDADA A SESSÃO DE 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

INTERAGIR AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DAS IM
PORTÂNCIAS (Interagency) a Interagency do
pelo de ordem de Interagency (Interagency)
pelo de ordem de Interagency (Interagency)
pelo de ordem de Interagency (Interagency)
pelo de ordem de Interagency (Interagency)
pelo de ordem de Interagency (Interagency)
pelo de ordem de Interagency (Interagency)

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80

11/05/80 - 11/05/80



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/005.593/80

RECURSO N.º: RP/303-0.546

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.744

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: I.F.F. ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial foi interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes da decisão consubstanciada no A córdão 21.367 (fls. 78/80), proferida no julgamento do Recurso nº 97.008, assim ementada :

"INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES - Penalidade do art. 2º, III, "d", da Lei nº 6.562/78, (nova redação do art. 169 do DL nº 37/66). Divergência de país de origem não comprovada pelos elementos constantes do processo. Inexistência de alteração de valor. Recurso provido."

O voto vencedor em que se baseou o acórdão tem o seguinte teor (fls. 80) :

"Numerosos versando autuações por divergência de país de origem têm sido submetidos à apreciação deste Colegiado. Durante largo período firmou-se o procedimento de averiguar, através de diligência à CACEX, se a divergência apontada implicava em alteração de valor, tendo em vista o controle cambial. Foi este o obje

Acórdão nº CSRF/03-0.744

tivo da consulta ao órgão no caso vertente, com a resposta de que o preço é aceitável, tendo em vista que no ano de 1979 subiu até quase o valor indicado na G.I. e que poderia ter sido acrescido pelo processo de beneficiamento sofrido nos EE.UU.

A operação de beneficiamento está mal esclarecida dos autos. O laudo técnico fornecido à Fiscalização é sucinto a ponto de permitir qualquer interpretação, pois favas de baunilha "cortadas e secas" claramente não estão em seu estado natural, podendo ter sofrido processo de beneficiamento ou não.

Face as imprecisões contidas nos autos, impossíveis de esclarecer na atual fase do processo, concluo :

- 1) Que não está provado pelos autuantes que a mercadoria não passou por beneficiamento nos Estados Unidos, que poderia ser, na forma da legislação invocada pela recorrente, o país de origem ;
- 2) Ainda que o país de origem fosse Madagascar, não houve alteração significativa de valor, pois a mercadoria foi adquirida em novembro de 1979, pelo preço corrente, segundo informa a CACEX.

Voto por dar provimento ao recurso."

As razões básicas do recurso especial são as seguintes :

.....

"8. A multa aplicada foi em decorrência de descumprimento das normas de controle das importações criadas pela Lei nº. 6.562, de 18 de setembro de 1978, que deu nova redação ao artigo 169 do Decreto-Lei nº 37/66.

9. É oportuno lembrar aos ilustres julgadores, que o artigo 169 em questão tinha a seguinte redação :

"Art. 169 - O artigo 60 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 60 - As infrações de natureza cambial, apuradas pela reparti



Acórdão nº CSRF/03-0.744

ção aduaneira, serão punidas com:

I - multa de 100% do respectivo valor

II- multa de 100% do valor da fraude

10. Ora, em razão das questões surgidas, sempre que havia divergência entre a mercadoria submetida à despacho e aquelas constantes de guias de importação ou licenças de importação, o Poder Judiciário passou a decidir, considerando inexistente a infração cambial de 100% (considerada elevada) em razão do descumprimento de normas de importação.

11. O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, projeto de lei, dando outras características à infração, e com a nova denominação de Infrações Administrativas ao Controle das Importações, procurou estabelecer diferentes percentuais, variando de 20 a 100% para a aplicação daquela multa, levando em conta, variáveis circunstâncias, inclusive de tempo, prazos etc.

12. Assim é, que no artigo 2º, inciso III estabelece :

"Descumprir doutros requisitos de controle de infração, constantes ou não de guia de importação ou documento equivalente:

.....

d) Não compreendidos nas alíneas anteriores :

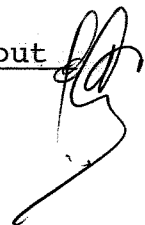
Pena: multa de 20% (vinte por cento do valor da mercadoria.

13. É exatamente o caso presente. A interessada através de documentos que instruíram o despacho aduaneiro apresenta divergências em relação à guia de Importação emitida pela CACEX para aquele fim especificou, caracterizando-se a infração administrativa aos controles de importação, a que se refere a Lei 6.562/78.

14. Diz expressamente aquela Lei em seu artigo 2º § 7º, que :

"Não constituirão infrações :

II - nos casos do inciso III do caput



deste artigo, se alterado pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalentes.

III - a importação de máquinas e equipamentos declarante origináveis de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na guia de importação."

15. Assim, torna-se necessário para que não venha a ser considerada como infração, que a interessada promova alteração na Guia de Importação, através do aditivo para sanar eventuais divergências ocorridas após sua inscrição.

16. Outrossim, somente não será considerada infração quando esta divergência, relacionada com outro país de fabricação mas apenas e exclusivamente ocorrer em relação à componentes de um só equipamento.

17. No caso em tela, a interessada fez constar da DI de fls. como país de origem e procedência - Estados Unidos. No ato da conferência foi verificado que o produto é da Ilha de Madagascar na África.

18. Outrossim, no desembarço dizia ser " favos de baunilha seca especial" e o laudo único fornecido pelo Laboratório Nacional de Análises diz ser "favos de baunilha secas cortadas."

19. O artigo 2º letra "j" do Decreto nº 49.977/61, país de procedência é aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias primas, quer dos artefatos, de acordo com o Manual de Instrução do Banco do Brasil, para preenchimento da GI, país de procedência é aquele onde se encontra e de onde virá para o Brasil.

20. No presente processo — a mercadoria foi adquirida de J. Manheimer Ind. nos Estados Unidos da América e segundo documento por ela fornecido o país de origem é Madagascar (fls. 23), em desacordo com o que foi autorizado pela CACEX na G.I.

21. A tentativa da Relatora, ao solicitar em diligência à CACEX informação sobre a sua pro-



Acórdão nº CSRF/03-0.744

cedência, obteve resposta de que o produto é ori
ginário de Madagascar (fls. 69/70).

contrária.

Não foram apresentadas contra-razões pela parte

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-0.744

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

As fls. 23/24 do presente processo encontra-se a tradução oficial do documento de fls. 21/23, no qual se consigna que os produtos importados são originários de Madagascar,

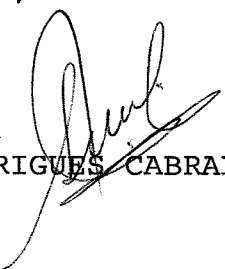
"... mas são submetidas a novo processo em nossa fábrica de Long Island city. As Favas de Baunilha que vendemos à firma de V.Sas. têm que ser especialmente selecionadas, de maneira a possuírem vanilina em grande escala, cuidadosamente secadas para eliminação do excesso de umidade, e depois submetidas a um processo especial em que as favas são moidas de acordo com rigorosos padrões..."

Por seu turno, o Laudo do laboratório de análises (fls. 26 v.) deixou de responder ao que lhe foi pedido pela reparação a quo, devendo prevalecer as informações trazidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, tratar-se de produto que passou por processo de industrialização nos Estados Unidos da América.

Assim, em face das transformações processadas no produto importado, considera-se como país de origem, no caso sob exame, os Estados Unidos da América - E.U.A., incorrendo portanto a alegada infração administrativa ao controle das importações. Não tem aplicação ao presente caso o disposto no art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º, III, letra "d", da Lei nº 6.562/78.

terposto.  Voto pelo não provimento ao Recurso Especial in

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº CSRF/03-0.744

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO DE ALMEIDA :

Entendo que todos os dados exigidos pela CACEX na Guia de Importação são importantes para o controle das importações, não cabendo ao Fisco estar sempre perguntando àquele órgão, casuisticamente, quão importante é determinado dado, em determinadas circunstâncias.

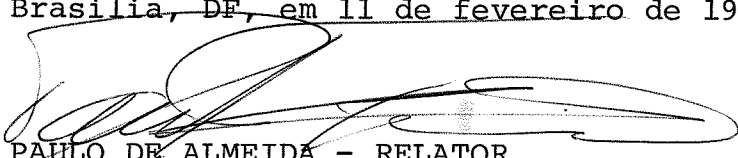
Se a informação é exigida é porque é signativa, não podendo, portanto, o importador, a seu alvedrio e à revelia do órgão controlador, proceder de maneira diversa da outorgada.

Bem frisou o ilustre Procurador recorrente que a lei foi alterada justamente para graduar a penalidade de acordo com a gravidade da infração, prevendo para isso a moderada sanção de 20% do valor da mercadoria para todas as irregularidades não expressamente mencionadas (art. 2º, inc. III, letra d, da Lei nº 6.562/78).

É o caso do processo, em que ficou comprovada a diversidade da origem, devendo-se considerar ainda que o origem da mercadoria estrangeira é dado importante também para o Fisco, devendo constar obrigatoriamente da fatura.

Dou, pois, provimento ao recurso especial. ➔

Brasília, DF, em 11 de fevereiro de 1982.



PAULO DE ALMEIDA - RELATOR